

SOBRE UM TEMPO RAZOÁVEL PARA O JUIZ

DENNIS ACETI B. FERREIRA *

A Emenda Constitucional nº 45, datada do ano de 2004, dentre outras inovações, fez inserir na Carta Magna de 1988 o tema da denominada “razoável duração do processo”, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Tal temática, longe de inovadora, já viera consagrada, em textos internacionais, como pioneiramente na Convenção Européia dos Direitos do Homem, também conhecida como “Convenção de Roma”, datada dos idos de 1950. Mais adiante, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, dispunha sobre o direito ao julgamento sem dilações indevidas. Por último, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do ano de 1969¹.

No plano interno, abstraindo-se a já superada questão da constitucionalidade, referida determinação legal deu azo a que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça desse continuidade à estratégia de agilização do trâmite dos processos, o que, de se admitir, resultou em até elogiável avanço com a mobilização dos magistrados no sentido de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, culminando com um assumido primeiro lugar em rapidez na condução de processos em âmbito nacional. Demais disso, e desde então, a alta cúpula do Poder Judiciário local tratou de espalhar a todos os ventos essa nova realidade vivida por seus integrantes.

No bojo das medidas adotadas pelo Poder Judiciário Fluminense, todavia, uma delas é de chamar a atenção: a extinção de varas criminais em cidades de intenso tráfego de processos-crime, tudo a partir da avaliação de dados estatísticos. A

* Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes.

1. Segundo o artigo 6º, nº 1, da CEDH: “Qualquer pessoa tem o direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial estabelecido pela Lei.” O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assim dispõe, em seu artigo 14, nº 3: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) c) de ser julgado sem dilações indevidas”. O Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 7º, nº 5, dispõe que: “(...) Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo (...)”.

motivação: seriam poucas as ações penais em andamento, nada obstante um volumoso quantitativo de investigações criminais a cargo da agência policial².

Dentre tais comarcas, podemos destacar a de São Gonçalo que, com uma população estimada em torno de 1 milhão de habitantes, na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, passou a viver curioso quadro na área da segurança pública, tomada em sua concepção mais ampla.

Contando com quatro delegacias distritais e dois batalhões da polícia militar (um deles, com abrangência estadual, para combate às infrações penais ambientais), a população convive com cenas diárias de preocupante violência, sendo certo que parte considerável dos números se refere aos índices de homicídios.

Sob o aspecto da investigação formal, somam-se em torno de 16.000³ os inquéritos policiais que tramitam nas delegacias policiais e que, em sua esmagadora maioria, têm como certo o caminho do arquivamento ou, em caso de ação penal, o da absolvição. As causas, de há muito debatidas e pesquisadas, vão desde a falta de condições pessoais e materiais das agências policiais ao drama vivido pelo juiz quando se depara com a tarefa de, (re)construindo um fato pretérito, ter de apenar alguém com amparo em provas produzidas em cenário absolutamente diverso daquele em que se deu a infração penal.

Nada obstante tal preocupante realidade, o TJRJ não tem levado em conta os índices oficiais que, mensalmente, são divulgados pelos órgãos incumbidos da segurança pública e que os jornais locais não cansam de estampar em suas primeiras páginas. Como destacado, recentemente o TJRJ extinguiu duas das cinco varas criminais existentes naquela comarca e, comenta-se, uma outra já estaria na iminência de desaparecer⁴.

Tal iniciativa sugere, além da natural perplexidade, profunda reflexão e o conseqüente debate por parte dos órgãos incumbidos do tema da segurança pública, e, mais do que isto, a orfandade da própria população que, desmobilizada, se vê subjugada a um estado cada vez menor na seara da prestação de serviços de segurança pública, ao mesmo tempo em que anualmente constata o agigantamento dos investimentos para o custeio da mesma máquina.

A diminuição do número de órgãos encarregados do julgamento das infrações penais, na verdade, em nada contribui para a melhoria de tão importante trabalho.

2. Hoje, segundo informação oriunda das remanescentes 2ª e 3ª Varas Criminais de São Gonçalo, tramitam, em cada uma delas, cerca de 1.600 processos, sem contar a 4ª Vara Criminal, cuja competência é exclusiva para os crimes dolosos contra a vida.

3. Aqui não se contam as infrações penais de menor potencial ofensivo, sujeitas a julgamento pelos Juizados Especiais Criminais, bem como aquelas outras que, em grande número, mesmo sofrendo registro oficial pelas agências policiais, não chegam a ganhar contorno de maior legalidade, sucumbindo à interrupção interna sem qualquer controle externo; refiro-me, nesta última hipótese, às sindicâncias policiais, também denominadas VPIs, supostamente previstas no parágrafo 3º do artigo 5º do CPP.

4. A medida de extinção de varas criminais, na verdade, não se limita àquela cidade, já que outras, como Nova Iguaçu, também sofreram idêntica intervenção.

Pelo contrário, condena os juízes criminais a, abarrotados de trabalho, decidir a toque de caixa temas relativos à liberdade dos jurisdicionados. Culpa, ao que se infere, da tão decantada efetividade do processo porque mais das vezes confundida com a rapidez na tomada de decisões de mérito.

Não se pode aceitar que julgamentos de casos penais estejam sujeitos à lógica do “tempo é dinheiro”, bem ao gosto dos liberais e demais seguidores do ideário liberal-individualista, legado com o qual somos obrigados a conviver a cerca de dois séculos e que, alérgico ao tema do estado do bem-estar-social, reza por uma cartilha de enxugamento do papel do Estado em favor da pulsação dos interesses privados e ao sabor do mercado livre.

O processo, como se sabe, tem, e *deve sempre ter*, seu tempo normal de maturação. Não pode sujeitar-se à instantaneidade da sociedade de consumo em que vivemos⁵.

O juiz, vale a pena o destaque, precisa de um tempo mínimo para refletir, avaliar, pensar e repensar as coisas do processo-crime. Não se pode transigir com a necessidade de um tempo razoável para tão importante missão que, não raro, traz contundentes e arrasadoras conseqüências para a vida não somente do réu, mas também para a de seus familiares, amigos, colegas de trabalho, etc.

É fácil perceber que tomadas de decisões outras, como a venda de um imóvel ou mesmo a compra de um determinado veículo, não raro impõem meses de reflexão até seu aperfeiçoamento e conclusão. Por que se infligir ao julgador o peso de uma decisão judicial penal em prazo exíguo e obediente às estatísticas do tribunal?

Não se pode deixar, no trato do processo penal, e mesmo da investigação criminal, que o fenômeno da instantaneidade subtraia do magistrado a necessária tranqüilidade para o julgamento da causa penal. É, portanto, corretíssimo o que se afirma no sentido de que o “processo tem o seu tempo, pois deve dar oportunidade para as partes mostrarem e usarem suas armas, deve ter tempo para oportunizar a dúvida, fomentar o debate e a prudência de quem julga”⁶.

A magistratura, que deve ser integrada por profissionais da mais alta especialização, exige preparo pessoal e profissional que nunca cessa. Leitura e atualização nos temas do direito, freqüência a cursos, palestras e eventos de igual natureza, tudo com o escopo de humanizar o magistrado e maturá-lo à tão importante missão de julgar mais do que réus, homem. Tal envolvimento,

5. Observe-se, para reflexão, que as informações hoje nos chegam em tempo real, sem que o indivíduo tenha tempo mínimo para degustar qualquer dos temas; mais, em outra banda, a temática da perpetuação da realidade diária não mais se contenta com os flashes e a espera, para posterior momento, da revelação da fotografia. Exigem-se, para ontem, mecanismos que, cada vez mais, revelem o fato presente e, imediatamente, já passado, numa confusão que torna o homem um ser que já não vive o seu tempo; pelo contrário, vive um futuro que não conhece e um passado que já não mais existe.

6. Aury Lopes Jr. *Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da Instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 29.

exigível à boa preparação do juiz, evidentemente não se coaduna com uma política de efetividade qualificada e quantificada em frios números.

A postura do Tribunal, extinguindo varas criminais e, por conseguinte, aumentando demasiadamente a carga de trabalho dos magistrados pode, em primeiro plano, parecer moralizadora. Melhor refletida, todavia, revela a preferência estatal pela quantidade em desfavor da qualidade das decisões judiciais e pelo pouco colorido horizonte para os réus sujeitos à ação persecutória estatal. Um menor número de varas criminais indubitavelmente resulta em um considerável aumento de feitos a enfrentar e a conseqüente necessidade de julgar muitos com muito pouca qualidade!

A sociedade do Estado do Rio de Janeiro, para além da necessidade de ser consultada sobre os caminhos da "segurança pública" como um todo, tem o dever de mais se envolver em tão importante debate, pena, mantendo-se os atuais níveis da criminalidade, ver "regurgitado", em seu próprio colo, o erro, pela precipitação e celeridade, da tomada de decisões judiciais com sabor de mercado.

Niterói, abril de 2007.